CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO Nº 032/2017

DESARQUIVADO ATRAVÉS DO REQUERIMENTO 916/2021 – SEGUE O ATUAL COM ADEQUAÇÕES.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2021

Dispõe sobre a instalação de Mini-ETE (MINI ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO) nas edificações do Município de Contagem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1° - Fica alterado o artigo 120, inciso II, da Lei Complementar nº 295, de 30 de janeiro de 2020, para incluir dentre os requisitos de infraestrutura básica de conjuntos residenciais a instalação de Mini- ETE (MINI ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO).

Art. 2° - A instalação da mini-ETE será obrigatória quando a localidade não tiver sistema de reversão de esgoto e desde que não esteja contemplada pela Lei Complementar nº 267/2018, segundo o qual deverá ser instalada ETE.

Art. 3° - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, deverá ser tratado antes da destinação final e estará sujeita à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 4° - Nos projetos de construção do empreendimento deverá prevê a localização e instalação da mini-ETE.

§ 1° - A ausência de previsão da mini-ETE no projeto acarretará na sua não aprovação pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 5° - A implantação e a ligação das unidades habitacionais ao sistema de esgotamento sanitário —mini-ETE, deverá ocorrer às expensas do empreendedor e deverá estar instalada e em operação antes da conclusão da execução do empreendimento habitacional e sua ocupação, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor total do empreendimento e ressarcimento dos custos de implantação da rede de esgotamento sanitário ou sistema de reversão de esgotos sanitário pelo Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Janeiro, em 07 de Junho de 2021

Daniel Carvalho
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, cumpre-se destacar que nos termos do artigo 13, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Câmara Municipal de Contagem, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especificamente, sobre o uso, parcelamento e ocupação do solo.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO PARA DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DESPESA PARA O ERÁRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA.
>
> 1. A Constituição da República estabelece que compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
>
> 2. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, confere competência aos Municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
>
> 3. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição da República, não sendo permitida interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.
>
> 4. Não incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a implantação de ecoponto para descarte de resíduos sólidos em loteamentos, sem custo para o erário público, porque trata de matéria relativa a direito urbanístico, cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo.
>
> 5. Assim, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
>
> 6. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade rejeitada.
>
> V.V.
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVA TIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
>
> A iniciativa para deflagrar processo legislativo sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano é privativa do chefe do Poder Executivo. (Des. Wagner Wilson Ferreira) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.083966-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 20/04/2017)

Dentre tal matéria, o saneamento básico é de responsabilidade do município, no entanto em virtude dos altos custos envolvidos, o crescimento desordenado da cidade e na impossibilidade de instalação do sistema de

esgotamento sanitário na rede de coleta da concessionária, a instalação de mini-ETE's consiste em alternativa viável do ponto de vista econômica e ambiental para o município.

As mini-estações de efluentes ou mini-ETE's são sistemas fabricados em plástico para o tratamento de água e esgoto, recomendadas inclusive para áreas onde não há rede de esgoto ou quando se pretende o reaproveitamento de água. Sua alta eficiência permite após o tratamento, lançar o efluente em corpos receptores (rios, lagos, etc), infiltrar a água no solo ou fazer seu reuso na edificação, evitando que ocorra a contaminação das águas e lençol freático, inibindo-se assim a ocorrência de doenças por falta de saneamento.

As mini-ETE's são recomendadas para qualquer edificação cujo efluente seja de origem orgânica e podem ser usadas praticamente sem limitação em residências, edifícios, condomínios, indústrias, etc, sem restrição de número de usuários.

O sistema é indicado para edificações e projetos sustentáveis em situações que se pretende gerenciar o uso da água e reutilizá-la. Neste caso, o efluente tratado é usado para descarga de vasos sanitários, lavagem de piso e automóveis, regas de hortas e jardins. A eficiência é de 98% de abatimento de DBO5 (Demanda Bioquímica de Oxigênio).

A mini-ETE têm ação de caráter biológico, tratando as águas da edificação por meio de microorganismos benéficos que removem a carga orgânica do efluente e reduzem bactérias e coliformes totais e fecais. O sistema deverá atender as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 7229/93 e NBR 13969/97 e legislação ambiental pertinente.

A carga orgânica contida na água é removida pela ação de micro-organismos eliminando os agentes bilógicos causadores de doenças. Após o tratamento, a água devolvida ao meio ambiente, podendo seguramente ser reutilizada para funções não potáveis.

A obrigatoriedade de instalação das mini-ETE's consiste em solução sustentável para água, além de viável técnica e economicamente, contribui decisivamente para a solução do problema de saneamanto básico da cidade.
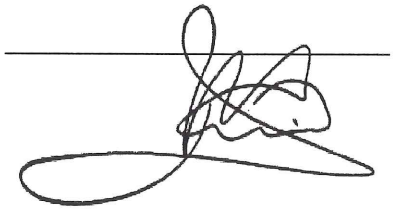
Palácio 1º de Janeiro, em 07 de Junho de 2021